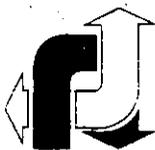


T E A P A R

**TERMINAL EXPORTADOR
DE AÇUCAR DE PARANAGUA
LTDA**

M A R C O N

MARCOM



CONTRATO DE ARRENDAMENTO QUE ENTRE SI CELEBRAM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA E A MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA, COM A INTERVENIÊNCIA DA UNIÃO, ATRAVÉS DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, REGENDO O ARRENDAMENTO DOS ARMAZÉNS 6A - 6B E AREA ENTRE ARMAZÉNS, COM AREA TOTAL DE 6.624 M2, PERTENCENTE A APPA, LOCALIZADO DENTRO DOS LIMITES DO PORTO ORGANIZADO, NA FORMA ABAIXO:

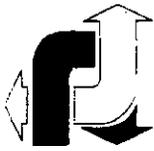
Aos 18 dias do mês de agosto de 1997, a **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**, estabelecida em Paranaguá-Pr, na Rua. Antonio Pereira, 161, doravante denominada **APPA** e representada pelo seu Superintendente, Engº Osiris Stenghel Guimarães e pelo seu Diretor Técnico Engº Luiz Ivan de Vasconcellos, tendo em vista o contido no processo protocolado sob nº 3.064.156-6, bem como do resultado da Concorrência Pública sob nº 005/97, devidamente autorizado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, autorizado pelo Ministério dos Transportes através do D.P.H. (Departamento de Portos e Hidrovias) e homologada pelo Sr. Superintendente em data de 15.08.97, assina com a **MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA**, estabelecida em Paranaguá - PR, na Av. Arthur de Abreu, 29 - 9º andar, doravante denominada **ARRENDATÁRIA** e representada pelo Sr. Hércio de Andrade Torres Filho, o presente contrato de arrendamento, sujeito às normas dos Diplomas 8.630/93, 8.666/93 e Decreto Lei 9.760/46 mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO: - Constitui o objeto deste contrato o arrendamento, do armazém 6A-6B e área entre armazéns, com área total de 6.624 metros quadrados, pertencente a administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, localizado no Porto de Paranaguá-PR, dentro dos limites do porto organizado, com a interveniência da União através do Ministério dos Transportes, tudo de conformidade com o Edital de Concorrência, Planta de localização, autorização do Ministério e o relatório da Comissão de Licitação, que fazem parte integrante deste instrumento contratual.

PARÁGRAFO ÚNICO: - A partir da celebração deste termo, o arrendamento será regido pelas cláusulas e condições aqui ajustadas.

CLÁUSULA SEGUNDA - ÁREAS ARRENDADAS: - A área objeto deste arrendamento é a seguinte: Armazém 6A-6B e área entre armazéns, com área total de 6.624 m2 (seis mil, seiscentos e vinte e quatro metros quadrados).





PARÁGRAFO PRIMEIRO: - As áreas e instalações de que trata esta cláusula se destinam ao armazenamento e movimentação de produtos classificados como carga geral para exportação, de propriedade da **ARRENDATÁRIA**, desde que estejam sob sua responsabilidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO: - É vedada a movimentação de mercadorias de importação do estrangeiro, sem a prévia anuência da **APPA**, que para tal deverá ressarcir-se das taxas de armazenagens incidentes.

PARÁGRAFO TERCEIRO: - É vedada, sob qualquer hipótese, a movimentação e armazenagem de cargas de natureza perigosa, tais como: explosivos, inflamáveis, tóxicos, etc.

CLÁUSULA TERCEIRA - MODO E FORMA DE EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS:

- A exploração das instalações portuárias, ora arrendadas, far-se-á sob a modalidade de **USO PÚBLICO**, nos termos do Art. 4º, da Lei nº 8.630 de 25.02.93.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: - A **ARRENDATÁRIA** deverá prestar serviços adequados, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generosidade, cortesia na sua prestação e modicidade de preço de venda de seus serviços.

PARÁGRAFO SEGUNDO: - A **ARRENDATÁRIA** garantirá uma movimentação mínima anual, nos Armazéns arrendados, de no mínimo 60.000 (sessenta mil) toneladas de mercadorias por ano.

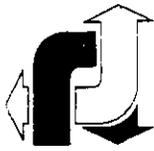
CLÁUSULA QUARTA - PREÇO DO ARRENDAMENTO: - A **ARRENDATÁRIA** pagará a **APPA**, a partir de agosto/97, pelo arrendamento do Armazém 6A-6B e área entre armazéns, por mês ou fração de mês:

a) - R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

b) - R\$ 1,20 (hum real e vinte centavos) por tonelada de mercadoria movimentada no Armazéns 6A-6B, de ou para embarcações, referente ao mês vincendo.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Mensalmente a **APPA** efetuará cálculos baseados nos valores das alíneas "a" e "b" referidos no caput desta Cláusula, sendo que o resultado de maior valor será faturado como valor do arrendamento referente ao mês vincendo.





CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTES DO ARRENDAMENTO: - Os valores contratados para o arrendamento dos Armazéns 6A-6B e área entre armazéns, serão reajustados da seguinte forma:

a) - O valor contratado pelo arrendamento da área coberta de 6.624 m² (alínea "a" da Cláusula Quarta), anualmente pelo índice do IGPM da Fundação Getúlio Vargas, ou outro qualquer que venha substituir, por determinação legal, dando-se o primeiro reajuste em agosto de 1998.

b) - O valor contratado por tonelada movimentada nos Armazéns 6A-6B (alínea "b" da Cláusula Quarta), pela variação percentual da tarifa portuária aplicada ao Porto de Paranaguá, à época dos reajustes tarifários.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: - Contudo se antes do prazo previsto para reajuste vier a ser editada qualquer medida que venha a alterar o índice e/ou o prazo de periodicidade estabelecido na alínea "a" desta Cláusula, esta será imediatamente aplicada ao presente ajuste.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTOS: - Além do valor do arrendamento, a arrendatária se obriga aos pagamentos:

a) - dos impostos e taxas incidentes;

b) - de todas e quaisquer obrigações fiscais;

c) - dos valores tarifários previstos na Tarifa Portuária vigente para o Porto de Paranaguá e incidentes nos serviços a serem prestados pela **ARRENDATÁRIA**, sem qualquer isenção, salvo as reduções legais.

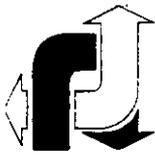
PARÁGRAFO PRIMEIRO: - Na área, objeto deste contrato, a **ARRENDATÁRIA** não está sujeita às taxas de armazenagens, quando se tratar de mercadorias para exportação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: - O valor mensal do arrendamento, assim como os demais pagamentos serão cobrados através de faturas que serão emitidas pela **APPA**, e que deverão ser liquidadas até o dia 05 (cinco) de cada mês.

PARÁGRAFO TERCEIRO: - O não cumprimento do prazo previsto no parágrafo segundo desta Cláusula, sujeitará a **ARRENDATÁRIA** às sanções previstas na legislação vigente e no regulamento da **APPA** sobre a matéria.

PARÁGRAFO QUARTO: - Fica estabelecido que a cobrança de qualquer importância devida pela **ARRENDATÁRIA** à **APPA**, e não liquidada, será feita por via judicial quando esgotadas as vias administrativas.





CLÁUSULA SÉTIMA - PRAZO: - O prazo do arrendamento é de 10 (dez) anos, com interveniência da união através do Ministério dos Transportes, contados da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por igual período.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: - A proposição de prorrogação deverá ser encaminhada pela **ARRENDATÁRIA**, por escrito, com antecipação mínima de 60 (sessenta) dias do término do prazo de arrendamento, estabelecido no "caput" desta cláusula, e deverá conter, além de sua proposta, a relação das benfeitorias que serão incorporadas ao patrimônio da **APPA**, por força do disposto na Cláusula Décima Oitava, deste instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: - Findo o prazo inicial de arrendamento, ou em caso de rescisão, todas as benfeitorias implantadas na área arrendada, passarão a integrar o patrimônio da **APPA**, automaticamente, sem gerar qualquer direito a indenização.

CLÁUSULA OITAVA :- A **ARRENDATÁRIA** deverá, por ocasião da assinatura do contrato, ter cumprido o preceituado no Parágrafo Primeiro do Artigo 4º da Lei nº 8.630 de 26 de fevereiro de 1993, podendo em relação ao Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente - **RIMA**, substituí-lo por documento equivalente emitido pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Paraná.

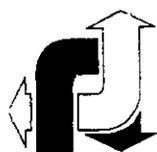
CLÁUSULA NONA: - A **ARRENDATÁRIA** não poderá, sob hipótese alguma, sub-locar, transferir a terceiros ou subsidiárias, constituir consórcios ou sociedades para fins de exploração do armazém arrendado.

CLÁUSULA DÉCIMA :- Para início formal da prestação de serviços no Armazém arrendado, a **ARRENDATÁRIA** deverá estar de posse do Certificado de Pré-Qualificação de Operador Portuário expedido pela **APPA**.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:- A **ARRENDATÁRIA** deverá exigir do pessoal que vier a trabalhar no armazém arrendado, o porte obrigatório de identificação pessoal, uniforme da empresa e obediência as normas de segurança e disciplina emanadas pela **APPA**.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - BENFEITORIAS: - A **ARRENDATÁRIA** fica obrigada a investimentos em obras de melhorias e reaparelhamento, constituídas por revisão geral e reparos nos sistemas elétricos e hidráulicos, piso, cobertura e pintura do armazém arrendado, antes de iniciar suas atividades, devendo para tanto apresentar a **APPA** o cronograma de execução, obrigando-se, ainda, a investimentos de manutenção e conservação do armazém arrendado ao longo do período de arrendamento.





PARÁGRAFO PRIMEIRO:- O cumprimento do disposto no caput desta cláusula não reservará à **ARRENDATÁRIA** o direito a quaisquer abatimentos ou ressarcimentos.

PARÁGRAFO SEGUNDO:- Sempre que houver ociosidade, inércia e espaços vazios no armazém, apurados pela fiscalização da **APPA**, fica a **APPA** com pleno direito de utilizar, por si ou por terceiros que indicar expressamente, mediante simples aviso a arrendatária.

PARÁGRAFO TERCEIRO:- Na hipótese da capacidade ociosa ser utilizada, a **APPA** pagará à **ARRENDATÁRIA** o valor previsto na tarifa portuária pelo serviço prestado, abatendo-o do valor devido pelo arrendamento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:- A **ARRENDATÁRIA** deverá ficar sujeita às diretrizes emanadas do Ministério dos Transportes ao longo do período de arrendamento, tendo em vista o prazo de arrendamento ultrapassar a data do término da concessão de exploração do porto pelo Estado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS: - As operações de recebimento, guarda, carregamento, descarga e transporte de mercadorias dos armazéns até junto ao costado dos navios, ou vice-versa, bem como a movimentação interna de cargas de qualquer natureza, no armazém arrendado, serão de responsabilidade única e exclusiva da **ARRENDATÁRIA**, que deverá fazê-lo às suas expensas, com pessoal próprio ou contratado de terceiros, sem ônus para a **APPA**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: - Os serviços a serem prestados pela **ARRENDATÁRIA**, nas instalações ora arrendadas, serão realizados ao modo, forma e condições estabelecidas na legislação vigente, em especial pela Lei nº 8.630/93, ficando esta comprometida a que os mesmos sejam de boa qualidade, e satisfaçam as condições de regularidade, continuidade, eficiência e segurança.

PARÁGRAFO SEGUNDO: - Desde que se processem nos recintos da **ARRENDATÁRIA**, fica facultado a esta, a execução de serviços diurnos ou noturnos, sendo que àqueles requisitados à **APPA**, serão realizados de acordo com as normas horário de trabalho e regulamento do Porto.

PARÁGRAFO TERCEIRO: - O pessoal de administração, movimentação de mercadorias, manutenção, serviços gerais, limpeza, operação de equipamentos e correlatos, serão administrados pela **ARRENDATÁRIA** por sua conta única e exclusiva, com seu quadro efetivo de pessoal, ou recrutados de terceiros, ficando a **APPA** isenta de quaisquer responsabilidades, inclusive no que se refere às despesas e encargos decorrentes.





CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: - RESPONSABILIDADE: - A APPA não assume, nem assumirá qualquer ônus sobre mercadorias que se encontrem dentro dos limites da área arrendada, exceto na hipótese de mercadorias depositadas por iniciativa dela, APPA, nos termos do Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Segunda, cabendo à **ARRENDATÁRIA**, única e exclusivamente a integral responsabilidade pela guarda e segurança das mesmas, respondendo ainda, perante a APPA e/ou terceiros, por danos e/ou avarias que venham a ocorrer, e cujas causas lhes sejam atribuídas.

PARAGRAFO PRIMEIRO: - A **ARRENDATÁRIA**, além das condições gerais do presente contrato, e da legislação pertinente, se obriga ainda a:

- a) - Movimentar, anualmente, contados a partir de agosto de 1997, um volume mínimo de 60.000 (sessenta mil) toneladas, subordinando-se e acatando toda e qualquer inovação operacional que venha a ser implantada pela APPA.
- b) - Efetuar caução prévia, conforme valores estabelecidos pela APPA, através de instrumento legal, para todas as operações de carga e descarga, requisitadas junto a APPA, bem como da taxa de utilização da infra-estrutura de operações portuárias, quando da implantação da nova estrutura tarifária.
- c) - Manter seguros específicos para as instalações, equipamentos, mercadorias e pessoal, assim como para eventuais benfeitorias que venham a ser implementadas na área arrendada, encaminhando à APPA cópia das respectivas apólices, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura deste termo.
- d) - Repor as construções e instalações próprias da APPA e/ou terceiros, em caso de sinistro, no estado em que se encontravam anteriormente, dentro do prazo em que tecnicamente as obras sejam exequíveis, em condições normais de trabalho, a serem estabelecidas pela APPA, a contar da data em que o sinistro tenha ocorrido, independentemente das perdas e danos em decorrência do mesmo, nos casos em que os sinistros sejam cobertos pelos seguros especificados na presente Cláusula, ou nos casos em cujas causas possam ser atribuídas à **ARRENDATÁRIA**.
- e) - Dar ciência à Companhia Seguradora, com quem contratar os seguros de que trata a alínea anterior, do inteiro teor deste instrumento, e em especial, desta cláusula.
- f) - Afastar dos serviços realizados nas instalações referidas neste contrato, e não readmitir, qualquer empregado seu, cuja atuação se tenha tomado nociva, ou inconveniente, a juízo da APPA, não assumindo esta, responsabilidade de qualquer natureza que possa advir de tal afastamento.





g) - Manter em perfeito estado de conservação, limpeza e funcionamento, as áreas e instalações arrendadas, até o término do prazo contratual, correndo a sua conta exclusiva, todas as despesas decorrentes das condições aqui estabelecidas.

h) - Acionar as providências necessárias para obtenção de toda e qualquer autorização, licença ou ato, que emanados dos poderes públicos, sejam considerados indispensáveis à consecução deste contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO: - Ao final de cada ano do arrendamento, a APPA procederá um levantamento das mercadorias movimentadas nas instalações arrendadas, sendo que, em caso de não ser atingida a tonelagem mínima prevista na alínea "A", do parágrafo anterior, a **ARRENDATÁRIA** pagará o valor correspondente à diferença da tonelagem, ao preço da tabela de Utilização da Infra-Estrutura de Operação Portuária - **INFRAPORT**, mediante apresentação de fatura, que deverá ser liquidada de conformidade com o contido na Cláusula Quarta, deste termo.

PARÁGRAFO TERCEIRO: - Na eventualidade da arrendatária cumprir a sua tonelagem mínima de 60.000 (sessenta mil) toneladas proposta para movimentação anual, antes de vencido este prazo, gozará de uma redução nas parcelas remanescentes, devidas pelo arrendamento e até completar o prazo anual de 5% (cinco por cento) para cada mil toneladas que vier a movimentar acima de seu mínimo estabelecido até o cumprimento deste prazo.

PARAGRAFO QUARTO: - O benefício previsto na cláusula acima, fica limitado em 50% (cinquenta por cento) e não estenderá seus efeitos aos prazos anuais seguintes, devendo cessar a cada cumprimento de prazo.

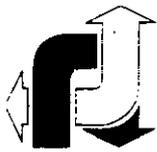
PARAGRAFO QUINTO: - Consideram-se prazos anuais os intervalos de 12 (doze) meses contados à partir da assinatura deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: - FISCALIZAÇÃO: - A APPA, por intermédio de seus prepostos terá a qualquer tempo, livre acesso nas áreas e instalações arrendadas, para inspeção e fiscalização das instalações, serviços, equipamentos, obras, pessoal e estoque.

PARAGRAFO PRIMEIRO: - A **ARRENDATÁRIA** se obriga em fornecer anualmente, relatório informando o estado de conservação física do armazém arrendado, das instalações elétricas e hidráulicas, bem como listar as benfeitorias executadas.

PARAGRAFO SEGUNDO: - O relatório de que trata o parágrafo anterior deverá ser encaminhado a Diretoria Técnica da APPA, que após vistoria física e análise emitirá parecer e recomendação, se for o caso.





PARAGRAFO TERCEIRO: - O contrato será rescindido unilateralmente, caso não seja apresentado o relatório anual ou não tenham sido cumpridas as recomendações apontadas pelo Departamento Técnico da APPA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - RESCISÃO: - Sem prejuízo de qualquer outra disposição deste contrato, ou da legislação vigente, o mesmo poderá ser rescindido pela APPA, judicial ou extrajudicialmente, independente de qualquer notificação, na ocorrência dos seguintes casos:

- a) - Se o mesmo for transferido a outrem, no todo ou em parte, sem a prévia e expressa autorização da APPA;
- b) - Se a ARRENDATÁRIA impedir ou dificultar a ação fiscalizadora da APPA.
- c) - Se a ARRENDATÁRIA servir-se do local arrendado para uso diverso do especificado neste contrato, ou não manter as instalações em bom estado de conservação.
- d) - Se a ARRENDATÁRIA deixar de fornecer, nos prazos fixados, as informações previstas neste instrumento.
- e) - Se a ARRENDATÁRIA deixar de movimentar mercadorias durante 06 (seis) meses consecutivos, por via marítima, através do porto de Paranaguá.
- f) - Se a ARRENDATÁRIA deixar de cumprir qualquer dispositivo contratual, ou infringir dispositivo de Lei, ou regulamento da APPA.
- g) - Se a ARRENDATÁRIA vier e ter decretada sua falência ou liquidação.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ENTREGA E RECEBIMENTO DO ARMAZÉM: - A entrega dos armazéns 6A-6B à arrendatária, far-se-á mediante termo de entrega efetuado por um responsável designado pela APPA, devendo constar o estado e condições gerais do armazém e benfeitorias e bem assim, termo de recebimento ao fim do prazo de arrendamento.





PARAGRAFO PRIMEIRO: - O imóvel arrendado por ocasião do seu recebimento pela APPA, deverá estar em perfeitas condições de uso, inclusive as benfeitorias que se incorporarão ao acervo patrimonial da APPA.

PARAGRAFO SEGUNDO: - Ao término do arrendamento, ou em caso de rescisão de pleno direito do contrato, a **ARRENDATÁRIA** terá no máximo 30 (trinta) dias para retirar-se do local, não podendo retê-lo sob qualquer pretexto, devolvendo-o nas mesmas condições recebidas, e acrescido das benfeitorias implantadas.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CAUÇÃO: - Para garantir o cumprimento do presente instrumento a **ARRENDATÁRIA** depositará anteriormente à assinatura do contrato, caução correspondente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), podendo optar por uma das seguintes modalidades:

- I - caução em dinheiro ou título da dívida pública
- II - seguro garantia
- III - fiança bancária

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PENALIDADES: - Sem prejuízo de outras sanções que sejam aplicáveis, a **ARRENDATÁRIA** deixando de cumprir quaisquer das cláusulas deste contrato ou por cada infringência das disposições legais vigentes, estará sujeita a multa de 0,5% (meio por cento), do valor atualizado do contrato, vigente na ocasião do inadimplemento, cobrada através de fatura que deverá ser liquidada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da data da ciência.

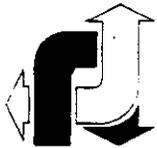
CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - INVESTIMENTOS: - A **ARRENDATÁRIA** se compromete na vigência do contrato - 10 (dez anos) a realizar investimentos de infra estrutura na área objeto do contrato, no montante mínimo de R\$ 232.950,00 (duzentos e trinta e dois mil, novecentos e cinquenta reais).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: - Este contrato entra em vigor na data de sua assinatura.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CASOS OMISSOS: - Os casos omissos, neste termo serão resolvidos de comum acordo entre as partes signatárias, respeitadas a legislação vigente à ocasião dos fatos, bem como os regulamentos da APPA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FORO: - O foro para dirimir qualquer dúvida, ou questão, decorrente deste contrato, é o da Comarca de Paranaguá-PR, fazendo as partes, renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.





SECRETARIA DOS TRANSPORTES

LIVRO Nº 016
FL. Nº 206
CONTRATO Nº 039-97

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ S.A.

PROCURADORIA JURÍDICA

SEÇÃO DE CONTRATOS

Assim, por estarem de pleno acordo, as partes firmam o presente instrumento, em 02 (duas) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo.

Paranaguá, 18 de agosto de 1997.

SUPERINTENDENTE DA APPA
OSIRIS STENGHEL GUIMARÃES

DIRETOR TÉCNICO DA APPA
LUIZ IVAN DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE DA ARRENDATÁRIA
HÉLCIO DE ANDRADE TORRES FILHO

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA



PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE ARRENDAMENTO Nº 039/97 DE 18.08.97, QUE ENTRE SI CELEBRAM A **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA** E A **MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA**, NA FORMA ABAIXO:

Aos 30 dias do mês de novembro de 2001, a **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**, entidade autárquica estadual, vinculada à **SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES**, estabelecida em Paranaguá-PR, na Rua Antônio Pereira, nº 161, inscrita no CNPJ/MF nº 79.621.439/0001-91, denominada simplesmente de **APPA**, e representada neste ato pelo seu Superintendente Engº. Osiris Stenghel Guimarães e pelo seu Diretor Técnico, Engº Luiz Ivan de Vasconcellos, tendo em vista o contido no processo protocolado sob nº 4.875.450-3, assina com a **MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 79.608.972/0001-13, estabelecida em Paranaguá - PR, à Rua Rodrigues Alves, 870, doravante denominada **OPERADORA**, representada pelo seu Sócio Gerente, Sr. Mário Pinto do Nascimento, brasileiro, casado, portador do RG sob nº 243.795/PR, CPF/MF sob nº 114.777.259-20, residente e domiciliado nesta cidade, o presente Termo Aditivo sujeito às normas da Lei nº 8.666/93 e suas alterações e do Decreto Estadual nº 3471/2001, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: - O presente Termo Aditivo tem por objetivo acrescer na área total arrendada, mais 27,00 m² (vinte e sete metros quadrados) de área coberta, entre os Azs 6A e 7A, conforme croqui anexo, de conformidade com as informações constantes do processo protocolado sob nº 4.875.450-3, bem como da planta de situação que fica fazendo parte integrante deste Termo Aditivo, independentemente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA: - O valor do arrendamento fica acrescido proporcionalmente a área coberta mencionada na Cláusula Primeira, no valor de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais) mensais.

CLÁUSULA TERCEIRA: - Permanecem inalteradas e vigentes todas as demais cláusulas e condições do contrato originário que não tenham sido alteradas por este Termo Aditivo.

PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR
Procurador Jurídico
APPA

Assim, por estarem de pleno acordo, as partes firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo.

Paranaguá, 30 de novembro de 2001.

SUPERINTENDENTE DA APPA
ENG° OSIRIS STENGHEL GUIMARÃES

DIRETOR TÉCNICO DA APPA
ENG° LUIZ IVAN DE VASCONCELLOS

DIRETOR DA MARCON LTDA
SR. MÁRIO PINTO DO NASCIMENTO

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA

PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR
Procurador Jurídico
APPA

TERMO ADITIVO

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE ARRENDAMENTO Nº 039/94 DE 18/08/1997 QUE ENTRE SI CELEBRAM A ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA E MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA NA FORMA ABAIXO:

Aos 15 dias do mês de AGOSTO de 2007 a ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, estabelecida em Paranaguá-PR, na Rua Antonio Pereira, 161, inscrita no CGC/MF nº 79.621.439/0001-91, doravante denominada simplesmente APPA e representada neste ato, pelo seu Superintendente, Dr. Eduardo Requião de Mello e Silva e por seu Diretor Empresarial Dr Ruy Alberto Zibetti , tendo em vista o contido nos processos protocolados sob nsº 9.351.879-9, 8.924.467-6 e 9.351.608.7- APPA assina com a empresa MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA doravante denominada ARRENDATÁRIA, neste ato representada pelos SR Elcio de Andrade Torres Filho CPF/MT 233413199.72 , o presente Termo Aditivo sujeito às normas da lei nº 8.666/93, alterada pelas Leis nºs 8.883/94 e 9.648/98 mediante as seguintes cláusulas, condições:

CONSIDERANDO QUE:

A MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA é uma das principais prestadoras de serviços movimentação de carga geral



no Porto de Paranaguá, respondendo por significativa parcela deste tipo de carga entre os arrendatários da APPA.

A prorrogação do prazo contratual, ensejará a manutenção do desempenho operacional e do clima de competitividade, obtidos nos últimos dez anos.

De todas as cargas movimentadas no cais comercial de Paranaguá, é sem dúvida a carga geral aquela que se utiliza do maior volume de mão de obra, quer avulsa, quer de trabalhadores retro-portuários, mas hoje é o açúcar ensacado, dentro da carga geral movimentada, a que lidera como aquela que mais fortemente transfere renda ao segmento dos trabalhadores.

Também o estado do Paraná tem áreas cada vez maiores plantadas com cana-de-açúcar, voltadas à produção do setor sucro-alcooleiro, gerando assim cada vez mais e maiores excedentes exportáveis, seja de álcool, seja de açúcar a granel ou ensacado, via Porto de Paranaguá.

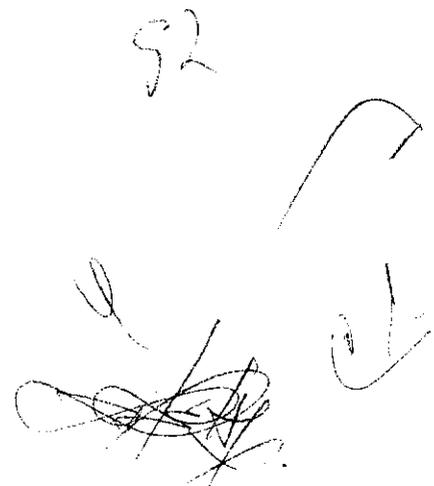
Verificada a tempestividade da solicitação, uma vez que a Resolução 55-Antaq, informa que somente poderá ser requerida entre o 24º e o 12º mês que antecede ao término do prazo contratual, o que neste caso, representa o período entre 17/08/2005 à 17/08/2006 (art. 30 e 31).

A prorrogação por igual período encontra-se prevista no edital da concorrência e no contrato original, através da sua cláusula sétima. O prazo total, mesmo incluindo a prorrogação, não excederá a 50 anos.

O contrato original contém cláusula que permite a prorrogação do prazo por igual período ao originariamente pactuado.

A análise de razões acima justificam que a autoridade portuária entenda por decidir pela prorrogação do prazo contratual.

52



CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O objeto do presente Termo Aditivo é prorrogar o prazo contratual conforme solicitação do processo nº 8.924467-6, através da alteração da cláusula sétima, e da inclusão do parágrafo terceiro, a referida cláusula do contrato original.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO PRAZO

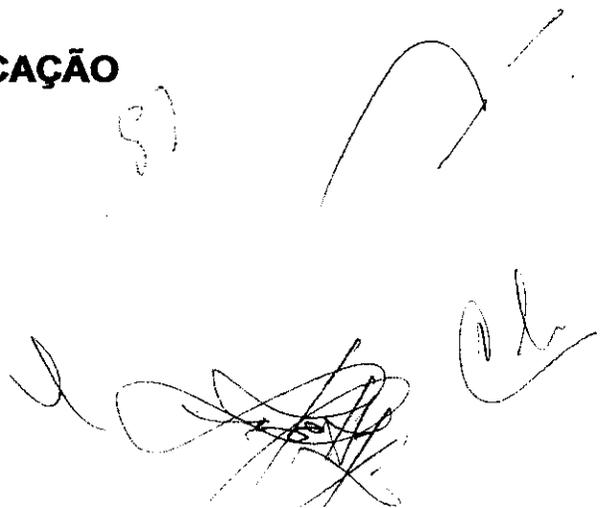
De acordo com a cláusula sétima do contrato original, que permite que o mesmo seja prorrogado por igual período contratual, fica alterado CAPUT e inclui o parágrafo terceiro a cláusula sétima do contrato original que passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA SETIMA – O prazo de arrendamento será prorrogado por mais dez anos a partir de 17 de AGOSTO de 2007 .

PARÁGRAFO TERCEIRO – Seguirá as condições:

- a) **A revisão dos valores, ocorrerá quando da aplicação da resolução nº 55 ANTAQ comulada do estabelecido na cláusula 15º, parágrafo primeiro letra A, do contrato original, que estabelece a subordinação da arrendataria e o seu acatamento a toda e qualquer inovação operacional que venha ser implantada pela APPA**

CLÁUSULA TERCEIRA: DA RATIFICAÇÃO



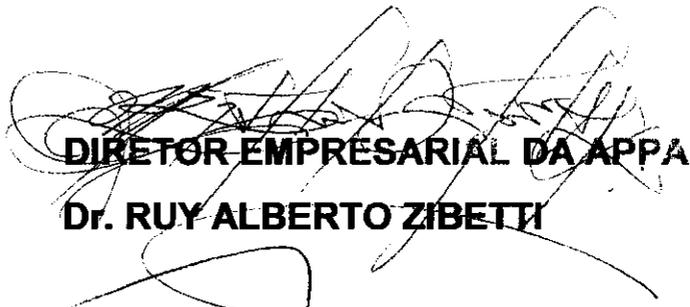
Permanecem inalteradas e vigentes todas as demais cláusulas e condições previstas no contrato originário e seus termos aditivos que não tenham sido alteradas por este Termo Aditivo.

Assim por estarem de pleno acordo, as partes firmam o presente instrumento, em 02 (duas) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo.

Paranaguá, 15 de agosto de 2007.



SUPERINTENDENTE DA APPA
DR. EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E
SILVA.



DIRETOR EMPRESARIAL DA APPA
Dr. RUY ALBERTO ZIBETTI

REPRESENTANTE DA ARRENDATARIA
DR. HELCIO DE ANDRADE TORRES
FILHO

TESTEMUNHA



TESTEMUNHA





ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PROCURADORIA JURÍDICA



TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 039/97 DE 18/08/97 QUE ENTRE SI FAZEM : A ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA E MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA. , NA FORMA ABAIXO.

Aos 17 dias de setembro do ano de 2008, a **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA**, entidade autárquica estadual, vinculada à **SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES**, estabelecida em Paranaguá - PR, na Rua Antônio Pereira nº 161, inscrita no CNPJ/MF sob nº 79.621.439/0001-91, doravante denominada simplesmente de “ **APPA** ” representada neste ato, pelo seu Superintendente, Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva, portador do RG sob nº 373.883-3 e CPF/MF nº 191.435.597-00, por seu Diretor Empresarial Dr. Luiz Alberto de Paula César, portador da RG nº 1.462.346-9/PR e CPF 654.242.479-20 e por seu Diretor Técnico Eng. André Ricardo Cansian, portador da CI/RG e CPF 872.208.819-91 , face o contido nos processos protocolados sob nºs 3.064.156-6 , 7.092.458-7 e 9.351.879-9 assina com a Empresa: **MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Av. Rodrigues Alves 870 , cidade de Paranaguá – Paraná, CNPJ sob nº 79.608.972/0001-13 , adiante denominada “ **PERMISSIONÁRIA** ” , representada neste ato pelo seu Diretor Geral , sr. Hélcio de Andrade Torres Filho , ci/rg 996.766-4/PR, cpf. 233.413.199-72 , residente e domiciliado em Paranaguá-Pr., assinam o Terceiro (3º) Termo Aditivo ao contrato de arrendamento nº 039/97, mediante as condições e cláusulas seguintes:

Considerando que a ora PERMISSIONÁRIA é ARRENDATÁRIA do armazém 6 A – 6 B e área entre armazéns com área total de 6.624 m², pertencente à APPA, localizado no porto de Paranaguá, dentro do porto organizado, tudo de conformidade com o citado Edital, destinado ao armazenamento e movimentação de produtos classificados como carga geral para exportação.

Considerando o estudo técnico apresentado pela Permissionária, no sentido de que a pretendida movimentação de ensacados e em caixaria é altamente dinâmico, resultando em maior produtividade e economicidade ao embarque e desembarque, além da agregação e utilização maior da mão de obra portuária, considerando-se válido e viável do ponto de vista econômico e trabalhista para o Porto.

Considerando as razões e os motivos expostos pela Arrendatária, nos protocolados retro mencionados, e o direito da ARRENDATÁRIA, pactuado nas cláusulas Décima Segunda e § Primeiro da Décima Quarta, ambas do contrato originário de arrendamento n. 039/97;

Considerando que o presente caso configura hipótese de inexigibilidade de licitação, diante da impossibilidade de qualquer outro interessado utilizar daquela faixa de cais, objeto deste aditivo, de modo mais eficiente e produtivo do que a ora ARRENDATÁRIA ora vem realizando.

Considerando a crescente movimentação do Porto de Paranaguá e a comprovada necessidade de assegurar o mais eficiente meio de prestação de serviço aos usuários do Porto Organizado de Paranaguá;

Considerando a responsabilidade legal da APPA em manter o Porto de Paranaguá competitivo e atual em relação aos demais portos da região sul e sudeste do País.

Considerando que a ausência de equipamentos especializados em dinamizar a movimentação de carga, representa fator limitante para atender a atual demanda e a diminuição do custo operacional.

Considerando esta como uma forma de retributividade ao patrimônio público, atendendo-se o interesse público, empregando-se maior número de mão de obra portuária, tornando mais eficiente o complexo de operação e otimizando as capacidades e áreas potenciais existentes no Porto Organizado;

Considerando que a Diretoria Técnica da APPA, em seus estudos preliminares não se opõe, tecnicamente, à instalação do pretendido equipamento para ensacados, inclusive, no tocante às condições locais, das áreas de projeção dos transportadores de correia e torres de embarque, uma vez que o projeto básico (desenho esquemático) e seu detalhamento técnico deverão ser analisados e aprovados pela APPA.

Considerando que a Lei federal n. 8.630/93, que dispõe sobre a política de modernização dos portos, em seu artigo 4º, entre outros direitos e obrigações assegura aos interessados o direito de construir, reformar, ampliar, arrendar e explorar a instalação portuária;

Considerando que os contratos administrativos podem ser alterados nos termos do art. 65 da Lei de Licitações 8.666/93 e que podem ter **natureza qualitativa**, conforme previsão na sua alínea 'a'. E que "o princípio da mutabilidade é inerente à própria natureza do contrato administrativo, havendo, em muitos casos, a necessidade de alterações qualitativas que permitam a consecução do objeto pactuado, visando atender, em última instância, ao interesse público primário.

Considerando que a implantação do equipamento especializado possibilitará à ARRENDATÁRIA operação conjunta, integrada e simultânea com outros operadores, resultando produtividade, redução de tempo de atracação e de custos dos armadores e operadores, capaz de manter o equilíbrio sócio-econômico do contrato de arrendamento, bem como, o aumento necessário de mão de obra para essa espécie de faina, avençam:

CLÁUSULA PRIMEIRA : O presente termo aditivo tem por objeto a permissão de uso de espaço físico de cais à Arrendatária, localizado entre os berços 205 e 206, cabeços 27/28 e 31/32, para instalação de equipamento carregador de sacaria, interligando os armazéns 6A e 6B a ela arrendados.

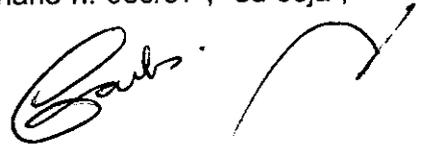
PARÁGRAFO PRIMEIRO : O uso dos equipamentos a serem instalados deverão aproveitar aos demais operadores portuários que tenham interesse , respeitando-se o direito daquele que estiver utilizando o referido equipamento até a conclusão da sua operação. As condições de uso do referido equipamento estão estabelecidas neste aditivo , bem como ,através de ordens de serviço e portarias , necessárias para o regular andamento das atividades de instalação , operação e manutenção .

PARÁGRAFO SEGUNDO : Os serviços de instalação do equipamento se dará somente após a apresentação prévia do projeto executivo e dos documentos técnicos os quais deverão ser analisados e aprovados pela Diretoria Técnica da **APPA**, necessárias para a liberação dos serviços de instalação.

PARÁGRAFO TERCEIRO : A área física do cais , ora permitida para a instalação de equipamentos - espaço de cais entre os berços 205 e 206 e entre os cabeços 27/28 e 31/32 - não poderá ser incorporada à área objeto do contrato de arrendamento nº 039/1997, nem transferida a terceiros , sob pena de rescisão automática deste termo aditivo.

PARÁGRAFO QUARTO : O descumprimento de qualquer uma das condições estabelecidas nesta Permissão, por parte da Permissionária , acarretará as penalidades previstas tanto neste termo quanto no contrato de arrendamento originário.

PARÁGRAFO QUINTO : O presente termo de Permissão será por prazo determinado, com início na data da sua assinatura e término na data de extinção do contrato originário n. 039/97 , ou seja ,



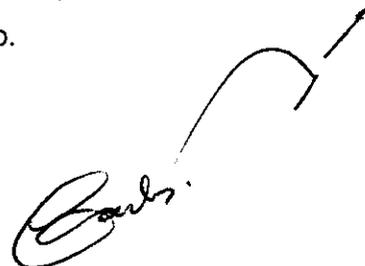
16/08/2017 , consoante pactuado no seu 2º Termo Aditivo.

CLÁUSULA SEGUNDA: A Permissionária será responsável no âmbito administrativo, ambiental, civil, penal e trabalhista, fiscal e previdenciário , perante terceiros e aos órgãos públicos, por todos os ônus e obrigações financeiras contraídas e oriundas da implementação , instalação , manutenção , conservação e durante o tempo da utilização do equipamento .

CLÁUSULA TERCEIRA: O equipamento que venha a integrar em definitivo o imóvel e que não seja removível, permanecerá sob a modalidade de **uso público**, conforme o artigo 4º, par 2º, inciso I, da Lei 8.630/93.

CLÁUSULA QUARTA: Concluída pela Permissionária a instalação dos equipamentos , esses , considerados benfeitorias, ficarão vinculados ao contrato de arrendamento e serão incorporados ao patrimônio da APPA , por ocasião da extinção do contrato de arrendamento, ou em caso de sua rescisão , tudo de conformidade com o § Segundo da Cláusulas Sétima e Cláusula Décima Oitava do contrato originário n. 039/97.

CLÁUSULA QUINTA : O custo total da instalação dos equipamentos, necessário à operação de embarque e desembarque da carga geral será suportada, incondicional e integralmente , pela Permissionária que se obriga a proceder cobertura de seguro geral, ficando certo, claro e acordado que tal custo não é de responsabilidade da APPA, e muito menos será ou poderá ser considerado pela Permissionária como fator de restauração da equação original do contrato ou, ainda, integrar qualquer pretensão para cálculo de recomposição de equilíbrio econômico- financeiro.



Carli



CLÁUSULA SEXTA : Pela movimentação de embarque e desembarque de mercadoria ensacada e em caixaria , utilizando-se do espaço objeto desta Permissão , a Permissionária pagará à APPA , mensalmente , tarifa portuária - **INFRAPORT** , no valor de R\$ R\$ 1,51/TON (valor base agosto/1997) , corrigido pela variação de IGPM ; subordinando-se ao pactuado nas cláusulas econômicas previstas no Edital de concorrência n. 05/97 e no contrato originário de arrendamento n. 039/97, com início de pagamento após a conclusão e aceitação , pela APPA, da instalação dos equipamentos.

CLÁUSULA SÉTIMA : A exploração da instalação do equipamento não será de uso exclusivo da PERMISSONÁRIA , mas sim , de uso público, de forma compartilhada com todos os demais operadores portuários que tenham interesse , de acordo com os termos do artigo 4º , § 2º inciso I e § 3º , da Lei 8.630/93 .

CLÁUSULA OITAVA : A atracação dos navios destinados a movimentar sacaria/caixaria através dos equipamentos a serem implantados pela Permissionária obedecerá a seguinte regulamentação:

- a) A sistemática de atracação de navios nos berços especializados na movimentação de cargas ensacadas e caixarias, através dos equipamentos "SPIRAL VEYOR" , dar-se-á de acordo com o regulamento para a programação, atracação, operação de navios para o para o Porto de Paranaguá, definido por competente ordem de serviço da APPA.
- b) Na ocorrência de Navio de outras empresas ou de outras cargas a serem movimentadas naquele berço , poderão se utilizar do referido equipamento desde que , comunicado previamente à APPA , sendo que o valor a ser pago pelo uso será determinado pela APPA.

c) A mão de obra necessária a operação e instrumentos dos equipamentos das instalações serão de responsabilidade da Permissionária , observada o descrito na Lei 8630/93.

CLÁUSULA NONA : Qualquer benfeitoria útil , acessória , necessária ou volitiva, realizada pela **AUTORIZADA** , na faixa de domínio portuário , devrá ser precedida , sempre , de prévia aprovação da APPA , as quais serão incorporadas ao seu patrimônio desde a data de sua instalação, A incorporação de que trata este item, será formalizada mediante Termo de Recebimento, após realizada vistoria conjunta das benfeitorias executadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A critério exclusivo da **APPA** , as benfeitorias instaladas poderão ser restituídas na revogação desta Permissão , sendo que a sua retirada será por conta e risco da Permissionária.

CLÁUSULA DÉCIMA : A Permissionária assume inteira responsabilidade pelos danos materiais ou morais causados à APPA e a Terceiros , ao meio ambiente, oriundos da execução de obras e serviços de instalação , manutenção, conservação , utilização e operação , diretamente ou por seus prepostos, empregadas ou terceirizados , por ela contratados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Por todo o período de duração deste termo aditivo de permissão a Permissionária obriga-se :

- (a) Promover com recursos próprios todas as obras e serviços necessários à instalação dos equipamentos observando, na execução dessas obras e serviços, os projetos, normas, procedimentos, ordens de serviços , portarias e diretrizes da APPA , e ainda dos demais órgão públicos federais , estaduais e municipais.

(b) Responder às suas expensas e de imediato, por danos causados direta e indiretamente nas instalações, operação e equipamentos de propriedade do APPA e de terceiros, em decorrência das atividades desta Permissão de Uso.

(c) Acatar as determinações da fiscalização da APPA, providenciando de imediato as correções que se fizerem necessárias, principalmente, no que se refere as condições de segurança dos usuários.

(d) Manter a APPA e seu patrimônio à margem e isento de quaisquer ações judiciais, reivindicações ou reclamações decorrentes das atividades relativas ao uso, objeto desta Permissão, sendo a Permissionária, em quaisquer circunstâncias, considerada única e exclusiva responsável pelos ônus que venham ser imputados à APPA, em qualquer época, decorrente de tais ações, reivindicações ou reclamações.

(e) Obras de reforço estrutural no berço 206, de acordo com a memória de cálculo fornecida pela Empresa AXE engenharia, e a ser aprovada pelo setor técnico da APPA.

(f) Ao pagamento, sem direito de reembolso ou compensação, de todos os tributos, tarifas, preços e emolumentos federais, estaduais ou municipais e demais encargos decorrentes, direta ou indireta, das atividades objeto desta avença contratual de Permissão de uso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA : Não obstante a Permissionária ser única e exclusiva responsável pela execução das obras e serviços decorrentes desta Permissão, a APPA reserva-se o direito de, sem que de qualquer forma restrinja a plenitude dessa responsabilidade, exercer a mais ampla e completa fiscalização e auditoria sobre a execução dos serviços e obras decorrentes da Permissão de Uso, diretamente ou por prepostos oficialmente designados, e, para este efeito, a Permissionária se obriga ainda :

- (a) A Prestar esclarecimentos e informações solicitados pela APPA garantindo-lhe o acesso, a qualquer tempo, aos documentos relativos ao objeto desta Permissão .
- (b) Em atender , de imediato , às reclamações, exigências , determinações ou observações provenientes da **APPA** , ou pelo preposto por ele designado, com relação ao objeto desta Permissão.
- (c) Em sustar ou paralizar qualquer parte das obras ou serviços em execução que, comprovadamente, não estejam sendo realizadas de acordo com a boa técnica ou em desacordo com as normas e diretrizes da APPA.

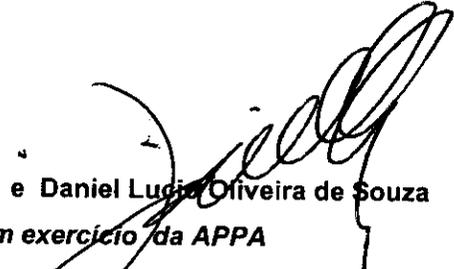
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA : Constitui condição resolutiva desta Permissão , implicando na sua imediata revogação :

(a) A APPA , de forma justificada , não venha aprovar o projeto e os detalhamentos apresentados pela Permissionária , relativo à instalação dos equipamentos , hipótese que será apurada mediante processo administrativo , observado o princípio do contraditório e da ampla defesa. (b) Pela renúncia , falência ou insolvência da Permissionária . (c) Constatação de vícios insanáveis que a tornem ilegal . (d) Impedimento do exercício de fiscalização , não atendimento reiterado de informações ou relatórios quando solicitados. (e) Descumprimento de qualquer norma da legislação portuária . (f) Perda das condições essenciais ou indispensáveis ao objeto desta Permissão. (g) todas as demais circunstâncias previstas e pactuadas no contrato de arrendamento nº 39/97.

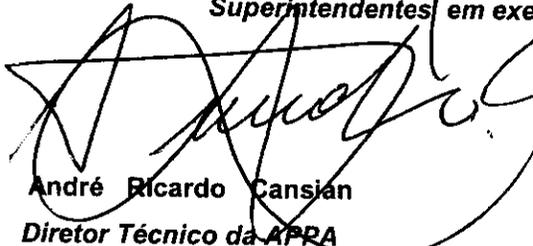
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA : As partes elegem o Foro da Comarca de Paranaguá – Estado do Paraná, para dirimir dúvidas oriundas do presente contrato , com expressa renúncia de qualquer outro ; respondendo a parte vencida pelo valor principal da condenação , despesas de processo, honorários advocatícios e demais cominações legais e contratuais.

E, por estarem assim justos e contratados assinam o presente em *duas* vias de igual teor e forma , na presença das testemunhas abaixo.

Paranaguá, 17 de setembro de 2008 .



Benedito Nicolau dos Santos Neto e Daniel Lucio Oliveira de Souza
Superintendentes em exercício da APPA

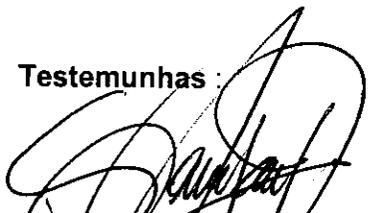


André Ricardo Cansian
Diretor Técnico da APPA



Hélcio de Andrade Torres Filho
Diretor Geral da Marcon Serviços
Despachos em Geral de Ltda.

Testemunhas :



Izaias Vicente da Silva
Assessor Sindical -
RG 1.505.958-3



Carlos de Oliveira da Velha Filho
Assessor Sindical
RG 474.184-6



Benedito Antonio da Silva
Assessor Sindical
RG 1.856.067-4



QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 039/97, DE 18/08/97, QUE FAZEM ENTRE SI: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA E MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA., NA FORMA ABAIXO:

Aos onze dias de novembro de 2011, a **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**, estabelecida em Paranaguá – PR, na Avenida Ayrton Senna da Silva, 161, inscrita no CNPJ/MF nº 79.621.439/0001-91, doravante denominada **APPA**, neste ato representada por seu Superintendente, **AIRTON VIDAL MARON**, portador do R.G. nº 9.699.951-1 SSP-PR, e por seu Diretor Técnico, **PAULINHO DALMAZ**, portador do R.G. nº 877.637-7 SSP-PR, e, tendo em vista a Resolução nº 2253-ANTAQ, de 29 de setembro de 2011, e ainda, o contido no **protocolado sob n.º 11.031.532-5**, assina com **MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 79.608.972/0001-13 - Inscrição Estadual nº. 11801621-15, com sede à Rua Rodrigues Alves, 870 – 6º andar, na cidade de Paranaguá, estado do Paraná, adiante denominada **ARRENDATÁRIA** e representada pelo **HÉLCIO DE ANDRADE TORRES FILHO**, CI/RG 996.766-4/PR, inscrito no CPF sob o nº 233.413.199-72, residente e domiciliado em Paranaguá – PR, mediante as condições estabelecidas nas seguinte cláusulas:

Considerando que o **MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 79.608.972/0001-13, que mantinha sede na Av. Arthur de Abreu, 29 – 9º anda, na Cidade de Paranaguá, Estado do Paraná, era a **ARRENDATÁRIA** das instalações portuárias localizadas no porto de Paranaguá, compreendidas pelos Armazéns 6A-6B e área entre armazéns, com área total de 6.624 m2 e mais 27 m2 para armazenagem e movimentação de carga geral, conforme Contrato de Arrendamento nº 039/97 e Primeiro Termo Aditivo;

Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina
PROCURADORIA JURÍDICA
SEÇÃO DE CONTRATOS

Considerando que por falecimento de um dos seus sócios promoveu uma reorganização societária;

Considerando que da reorganização societária acima mencionada, resultou a empresa TEAPAR – Terminal Exportador de Açúcar de Paranaguá Ltda. com a seguinte composição societária:

TEAPAR – Terminal Exportador de Açúcar de Paranaguá Ltda		CNPJ: 13.306.671/0001-27		
SOCIO	CPF	QUOTAS	VALOR NOMINAL	%
Eliana do Nascimento	546.666.789-72	84.500	84.500,00	14,0833
Hélcio de Andrade Torres Filho	233.413.199-72	177.500	177.500,00	29,5833
Mario Renato do Nascimento	393.485.049-91	84.500	84.500,00	14,0833
Vera Maria Guimarães do Nascimento	484.888.959-68	253.000	253.000,00	42,2500
	Somas	600.000	600.000,00	100

Considerando que em 29 de setembro de 2011 a ANTAQ aprovou a transferência da titularidade do Contrato de Arrendamento nº 039-97 em favor da empresa TEAPAR – Terminal de Açúcar de Paranaguá Ltda, através da Resolução nº 2253-ANTAQ.

A APPA e a MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA celebram o presente Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento sob nº 039/78 para consignar que:



Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina
PROCURADORIA JURÍDICA
SEÇÃO DE CONTRATOS



CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO O Contrato de Arrendamento nº 039/97 é transferido de **MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA** para, **TEAPAR – Terminal Exportador de Açúcar de Paranaguá Ltda**, assumindo este último a condição e qualidade de **ARRENDATÁRIA**, passando a ser responsável pela execução e cumprimento de todas as cláusulas e condições decorrentes do mencionado Contrato de Arrendamento e seus Termos Aditivos.

CLÁUSULA SEGUNDA: TEAPAR – Terminal Exportador de Açúcar de Paranaguá Ltda. apresentou à **APPA** toda a documentação necessária, comprovando a capacidade técnica, idoneidade financeira e a regularidade fiscal e jurídica, bem como declara conhecer na sua íntegra o Edital de Concorrência e o Contrato de Arrendamento nº 039/97, bem como seus Aditivos Contratuais, assumindo todas as obrigações e condições dispostas nestes instrumentos.

CLÁUSULA TERCEIRA: A TEAPAR – Terminal Exportador de Açúcar de Paranaguá Ltda está qualificada na **APPA** como Operador Portuário, sendo detentora Certificado de Qualificação para Operador Portuário sob o n.º 125.

CLÁUSULA QUARTA: O extrato do presente Termo Aditivo será publicado no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado do Paraná às expensas da **APPA**, observado o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61, da Lei nº 8.666/93, alterada pelas Leis n.ºs 8.883/94 e 9.648/98.

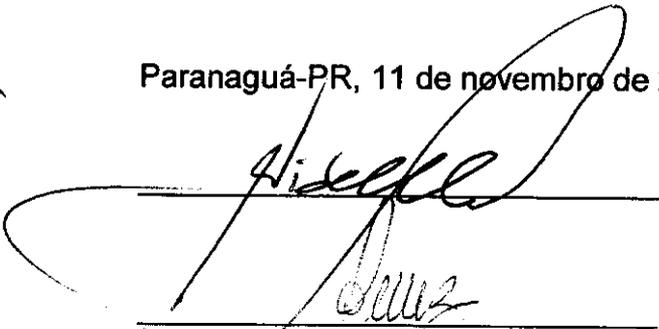
CLÁUSULA QUINTA: A Arrendatária assegura que os sócios que compõem o seu Capital Social assumem todas as obrigações e condições dispostas nestes instrumentos, bem como, declara ter apresentado à **APPA** toda a documentação necessária, comprovando a capacidade técnica, idoneidade financeira e a regularidade fiscal e jurídica, assumindo a responsabilidade sobre a regularidade e a veracidade das informações contidas nos mesmos, sob as penas da lei, declarando ainda conhecer na sua íntegra o Edital de Concorrência Pública, o Contrato de Arrendamento nº 039/97 e todos os seus Termos Aditivos.



CLÁUSULA SEXTA: Permanecem inalteradas e vigentes todas as demais cláusulas e condições do Contrato de Arrendamento e seus Termos Aditivos que não tenham sido expressamente alteradas pelo presente Quarto Termo Aditivo.

E, por estarem justos e contratados, os representantes legais da **APPA** e da **ARRENDATÁRIA** firmam este Termo Aditivo em 3 (três) vias de igual teor e forma, que contém quatro folhas, todas numeradas, rubricadas e assinadas, perante as testemunhas abaixo assinadas.

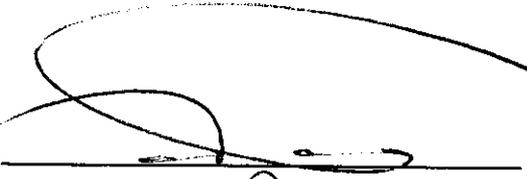
Paranaguá-PR, 11 de novembro de 2011.


Superintendente da APPA
Eng.º Airton Vidal Maron


Diretor Técnico da APPA
Eng.º Paulinho Dalmaz


MARCON Serviços de Despachos em Geral
Ltda.

Hélcio de Andrade Torres Filho


TEAPAR – Terminal Exportador de Açúcar
de Paranaguá Ltda.

Hélcio de Andrade Torres Filho

Testemunha

Nome: *JULIANO ELCO*
RG: *5477459-6 177*

Testemunha

Nome: *NILSON VIANA*
RG: *775.226-1*